

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010508/97-38
SESSÃO DE : 19 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922
RECURSO Nº : 119.692
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II e IPI - Imunidade Tributária.

Importação efetuada por Fundação Pública Estadual.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988 não se estende ao Imposto de Importação e ao IPI, como pretende a importadora, uma vez que a Lei os classifica respectivamente como imposto sobre o comércio exterior e imposto sobre a produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN.

RECURSO NEGADO

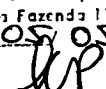
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

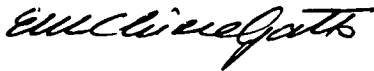
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que davam provimento.

Brasília-DF, em 19 de março de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05 05 99


LUCIANA CORDEIRO FLORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A Fundação acima qualificada submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 97/0843116-8, registrada em 17/09/97, solicitando o reconhecimento de imunidade tributária nos termos do art. 150, inciso VI, letra "a", e § 2º da Constituição Federal.

Entendendo que a requerente não faz jus ao benefício fiscal pretendido, uma vez que a vedação constitucional prevista na legislação mencionada restringe-se aos impostos pertencentes à categoria de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não alcançando, portanto, o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e sobre produtos industrializados, como pretende a importadora, a fiscalização aduaneira lavrou o Auto de Infração de fls. 01/03 (Demonstrativos às fls. 04/10), exigindo o recolhimento do Imposto de Importação no valor de R\$ 13.694,15 (treze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 15.108, 93 (quinze mil cento e oito reais noventa e três centavos) e multa do I.I. capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 (75% do valor do Imposto). Não houve incidência de multa do I.P.I. por se tratar de lançamento antes do desembaraço da mercadoria.

O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 39.073,69 (trinta e nove mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Fundamentou a autuação: (1) Em relação ao Imposto de Importação, nos artigos 87, I, 137, 145, 220, 499 e 542, todos do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; e (2) Em relação ao I.P.I., nos artigos 29, I, 40, 55, I, "a", 63, I, "a" e 112, I, todos do R.I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente intimada, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1) a impugnante é fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão;

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

2) o Auto de Infração é insubsistente por falta de fundamentação, pois a importadora preenche rigorosamente a hipótese do artigo 150, VI, "a" e § 2º da Lei Máxima,

3) é no exercício rotineiro de suas atividades de manutenção, substituição e modernização dos equipamentos com os quais promove emissões de rádio e televisão que a autuada vem importando bens do exterior, destinados a essa específica finalidade, o que lhe assegura a imunidade constitucional fixada na Lei Maior.

4) As hipóteses do inciso VI do artigo 150 qualificam o que se houve sempre como imunidade, ou proibição constitucional de tributar, no caso a vedação de instituir como hipótese de incidência de qualquer imposto um fato que envolva o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

5) É tal a eficácia da norma imunizadora, que não se constitui em benefício individual, um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio, mas uma forma de resguardar os valores da comunidade e do indivíduo, que sua interpretação há de ser ampla, jamais literal.

6) a Constituição de 1988 estendeu a imunidade tributária às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sem submetê-las a "requisitos da lei", como fez com as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (art. 150, VI, "c"). Tal imunidade (das fundações) é extensão da que gozam, reciprocamente, as pessoas políticas (art. 150, VI, "a" c/c seu § 2º) e, bem por isso, auto aplicável, de eficácia plena.

7) Não pode igualmente prosperar a exigência de recolhimento da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, especificamente reservada aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração, declaração inexata e juros de mora previstos no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, para o caso de débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica. O caso da impugnante não pode ser abrigado em nenhuma das hipóteses citadas, pois houve requerimento de imunidade com fundamento em dispositivo constitucional.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

Para fortalecer suas colocações, a impugnante se socorre de Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria, de doutrina e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Autoridade de Primeira Instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 16640/98-41.1042, cuja Ementa tem o seguinte teor:

“LI. e I.P.I. - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Importação efetuada por Fundação Pública Estadual.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal de 1988 não se estende ao imposto de importação e ao I.P.I., como pretende a importadora. A solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação não constitui caso de infração punível com multa, nos termos do Ato Declaratório normativo COSIT nº 10, de 16/01/97.”

Para esclarecimento de meus pares, leio em Sessão os fundamentos da referida Decisão (fls. 188/193).

Regularmente cientificada, a empresa interpôs, com guarda de prazo, recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo nas razões que constaram da defesa exordial e, apoiando-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmando seu entendimento de que, no conceito de patrimônio, se incluem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

É o relatório.

Emílio de Faria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

VOTO

No recurso em pauta, adoto o voto do ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa no acórdão n. 301-27.009, referente à mesma matéria em litígio:

“A Fundação Padre Anchieta pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes.

A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra “a” da Constituição Federal, assim como seu parágrafo 2º, para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I - ...Omissis...

...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

...-...

Parágrafo 2º - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A fiscalização, por sua vez, efetuou a autuação porque os impostos não estavam enquadrados na expressão “patrimônio, renda e serviços” inseridos no texto da Lei Maior.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a respectiva obrigação tributária.

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a renda, nem, tampouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional. O outro se refere a produção de mercadorias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação, dos referidos tributos?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto, visa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercadoria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor semelhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxaçaõ visa a equalizar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, tem o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação ordinária. O Decreto-lei n. 37/66 diz:

EMUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

“Art. 15 - É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

- I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

... ..

Como se vê, o Decreto-lei n. 37/66 foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido artigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inquinado de inconstitucional.

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recorro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

“Art. 1 - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º. a 6º. desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2. - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social:

c)...”

Aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de forma bastante clara e correta. Por isso considero importante transcrevê-la:

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

“Fundação Pe. Anchieta, importadora habitual de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, até 19/05/88, beneficiou-se da isenção para o I.I. e IPI prevista no Art. 1º. do Decreto-lei nº 1293/73 e Decreto-lei nº 1726/79 revogada expressamente pelo Decreto nº 2434 daquela data. Passou a existir então a redução de 80% apenas para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contemplando as partes e peças, que só passaram a ter redução a partir de 03/10/88 com a publicação do Decreto-lei nº 2479.

Em 12/04/90, com o advento da Lei n. 8.032, todas as isenções e reduções foram revogadas, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou redução que beneficie a interessada.

Até esta data (12/04/90) a interessada que sempre se beneficiara da isenção e, depois da redução, passou a invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimento da imunidade de que trata o Art. 150, inc. VI, alínea “a”, parágrafo 2º., da Lei Maior que dispõe que a União, os Estados os Municípios, o DF, suas autarquias e fundações não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ora é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tanto tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a somente agora, com a revogação da isenção/redução, ou será que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se confunde com a outra, posto que a interessada não faz jus à imunidade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se ela uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente “impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços”, por se tratarem respectivamente de “impostos s/ o comércio exterior” (I.I.) e “impostos sobre a produção e circulação de mercadorias” (IPI) como bem define o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

EMERSON

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

Assim é porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece o seu inciso VI, quando diz “instituir impostos sobre” indicando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.

Desse entendimento, tem-se que o imposto de importação não tem como fato gerador da obrigação tributária, nenhuma das situações referidas; ou seja, o fato gerador desse imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, *verbis*:

“art. 19 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quando trata dos impostos de competência da União, ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera a obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou serviços, mas sim o fato da “importação de produtos estrangeiros”.

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributária especificamente quanto aos impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços”, nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencionado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge o patrimônio no sentido de onerá-lo.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso; a verdade é que “patrimônio, renda ou serviços” referem-se estritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e serviços.

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art. 17 que “os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas”. E, verificando-se o Art. 4º. tem-se que “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação...”

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

- Capítulo I - Disposições Gerais
- Capítulo II - Impostos s/o Comércio Exterior
- Capítulo III - Impostos s/o Patrimônio e a Renda
- Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação
- Capítulo V - Impostos Especiais

Ao examinarmos o capítulo III que trata dos “impostos s/ o Patrimônio e a Renda”, não encontramos ali os impostos em questão, ou seja o I.I. e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já no capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o Imposto s/ a Importação e no capítulo IV, impostos s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

Em que pesem as considerações dos doutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interessada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos industrializados não se caracterizam como impostos s/ o patrimônio, porquanto a Lei os classifica respectivamente como imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN, onde o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV, não

EDUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

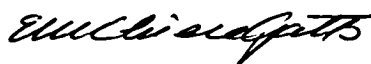
RECURSO Nº : 119.692
ACÓRDÃO Nº : 302-33.922

figurando no capítulo III referente a impostos s/ o Patrimônio e a Renda”.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso”.

Acompanhando o voto à época proferido pelo Douto Conselheiro Itamar Vieira da Costa, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exigência do recolhimento do II e dos juros pertinentes.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora